



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Notificação Fiscal nº 154406955
Recurso Voluntário CM- 529/2025
Recorrente: 737 PRODUÇÕES LTDA
Relator Conselheiro: FERNANDA WÜLFING

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS POR TERCEIROS SEM PODERES LEGALMENTE CONSTITUÍDOS PARA REPRESENTAR O CONTRIBUINTE. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Criciúma, em sessão havida em 27/03/2026, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

Relatora Conselheira: FERNANDA WÜLFING



CONSELHEIRA: FERNANDA WÜLFING (RELATORA)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face da decisão proferida em primeira instância (despacho 11), que deu provimento parcial à sua impugnação contra a Notificação Fiscal nº 154406955/2025.

A decisão de primeira instância afastou a aplicação da multa qualificada de 50%, determinando a incidência da multa ordinária de 15%, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018, mas manteve os demais pontos do lançamento fiscal, notadamente a alíquota de 5% para o cálculo do ISS e a aplicação de juros e correção monetária diversos da taxa Selic.

Em suas razões recursais (despachos 13 e 15), a recorrente sustenta, em síntese:

1) erro no cálculo dos consectários legais, aduzindo que a taxa Selic deve ser o único índice utilizado para a atualização do débito, por abranger tanto juros de mora quanto correção monetária. Fundamenta seu pedido na tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1557312 (Tema 1.419);

2) erro no enquadramento da atividade e na alíquota de ISS aplicada, defendendo que sua atividade principal é a de produtora/coprodutora de eventos, que implica divisão de receitas e riscos com os artistas. Tal atividade, segundo alega, enquadra-se no item 12.133 da tabela anexa à Lei Complementar Municipal nº 287/2018, cuja alíquota é de 3%, e não no item 3.032 (alíquota de 5%), como entendeu o Fisco. Para comprovar suas alegações, reapresenta documentos, como comprovantes de pagamento a artistas e materiais de divulgação dos eventos realizados no período fiscalizado (01/01/2023 a 31/12/2024), que atestam sua condição de produtora. A recorrente reconhece o equívoco da alíquota de 2% que utilizava anteriormente e se dispõe a recolher a diferença com base na alíquota correta de 3%.



Intimada a se manifestar, a autoridade fiscal (despacho 18) informou que o lançamento foi parcialmente revisto para se adequar à decisão de primeira instância e à jurisprudência vinculante do STF, pugnando pelo prosseguimento do feito quanto às demais matérias de mérito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

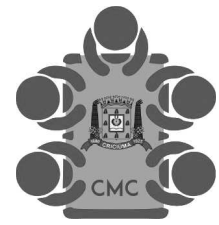
VOTO

A divergência material apresentada diz respeito ao enquadramento da atividade exercida, tendo a fiscalização adotado o subitem 3.03 da legislação municipal, relativo à exploração de espaço para eventos, alíquota de 5%, enquanto a recorrente declarou suas operações sob os subitens 12.16 e 12.07, ambos com alíquotas inferiores, além de sustentar, em sede recursal, eventual cabimento do subitem 12.13, relativo à produção de eventos.

Conquanto a autuação aponte elementos que, sob a ótica estritamente material, indicariam que a recorrente atuava como cedente de espaço, e não como produtora, notadamente pelas declarações prestadas no curso da instrução, e pela ausência absoluta de contratos aptos a demonstrar coprodução ou partilha de riscos, impõe-se, contudo, examinar a higidez da própria instrução do processo fiscal, uma vez que a validade de qualquer conclusão sobre a realidade material pressupõe a legitimidade formal do procedimento que a produziu.

É incontroverso que diversas comunicações expedidas pela Administração Tributária foram direcionadas a pessoa vinculada a plataforma privada, utilizada pela recorrente para a comercialização de ingressos; as respostas remetidas ao Fisco — que vieram a constituir parcela substancial da base probatória utilizada na formação do convencimento da fiscalização — foram assinadas e enviadas por terceiro desprovido de poderes constituídos, inexistindo procuração, mandato, vínculo funcional ou elemento jurídico que legitimasse sua atuação em nome da empresa em procedimento fiscal.

O processo fiscal submete-se a regime jurídico próprio, que demanda que as manifestações atribuídas ao contribuinte sejam colhidas de modo formalmente válido; a higidez da



prova administrativa depende de que as informações sejam prestadas por representante legal ou procurador regularmente habilitado, sob pena de comprometimento da cadeia instrutória, porquanto a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

O exame dos autos evidencia que:

- i os requerimentos da fiscalização foram encaminhados ao endereço cadastral da empresa, mas as respostas não foram subscritas por sócios, administradores ou representantes legais;
- ii não há qualquer documento que comprove que a pessoa que respondeu detinha autorização formal para representar a recorrente em processo administrativo tributário;
- iii a autoridade fiscal, embora ciente de que a resposta partira de terceiro, não exigiu comprovação de poderes nem notificou o responsável constante no CNPJ para ratificar ou infirmar o teor das informações transmitidas; e
- iv as manifestações prestadas por esse terceiro serviram como fundamento determinante para a conclusão fiscal acerca da natureza da atividade exercida e da existência de segregação artificial de receitas.

Ressalta-se que o vício identificado possui natureza formal e originária, pois incide diretamente sobre a regularidade da instrução, compromete irremediavelmente os elementos que sustentaram a autuação e invalida a autenticidade das manifestações atribuídas à empresa; destarte, o vício apurado, porquanto atinente às garantias do processo administrativo e à legitimidade da prova produzida, é insanável, uma vez que compromete a própria estrutura lógica de constituição do crédito tributário.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e dou-lhe **provimento integral**, para declarar nulo o lançamento tributário, por vício formal decorrente da ausência de poderes constituídos da pessoa com quem se deu a instrução fiscal, assegurando-se à Administração Tributária a possibilidade de instaurar nova ação fiscal, observado o disposto no art. 173, II, do CTN.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



RELATORA FERNANDA WÜLFING - PROVIMENTO

CONSELHEIRO FELIPE BORUSIEWICZ TAAVARES – PROVIMENTO

CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – PROVIMENTO

CONSELHEIRO EDEMAR SORATTO - PROVIMENTO

SÚMULA: “PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequentes medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

FERNANDA WÜLFING
Conselheira Relatora

LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC